DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12318/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9906/2015
PROTOCOLO	: 1581802
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2755/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2014
CONTRATADO	: PE COMÉRCIO DE GRAMA LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GRAMA DO TIPO ESMERALDA PARA PLANTIO NAS AVENIDAS, ATERRO SANITÁRIO, PRAÇAS, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS PÚBLICOS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 70.980,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato nº 2755/2014 originário do procedimento Pregão Presencial nº 124/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa PE Comércio de Grama Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de grama do tipo esmeralda para plantio nas avenidas, aterro sanitário, praças, escolas, postos de saúde e demais locais públicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 632/2017 (peça nº 30) manifestando- se pela regularidade da formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2014 e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 14983/2017 (peça nº 31) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013 e sugeriu a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e execução financeira do contrato administrativo nº 2755/2014, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6491/2016, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação referente ao aditamento foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Resolução/MS nº 54/2016. E quanto aos documentos referente a execução do contrato foram encaminhado intempestivamente.

O 1º Termo Aditivo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 41.538,00;
- Notas fiscais: R$ 41.538,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 41.538,00.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2755/2014, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo epigrafado, originário do procedimento Pregão Presencial nº 124/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa PE Comércio de Grama Ltda. - ME, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO